

Mandado de Segurança contra ato jurisdicional em matéria penal. Ação autônoma de impugnação com intuito de atribuir, liminarmente, efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto, o qual, por sua vez, visa reformar decisão de relaxamento de prisão, em processo cuja instrução se encontrava finda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mandado de Segurança

Impetrante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Macaé

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais – art. 32, I da Lei nº 8625/93 (LONMP), vem propor **Mandado de Segurança contra ato jurisdicional em matéria penal** (art. 5º LXIX da CRFB), com intuito de que seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto junto ao juízo impetrado, contra decisão que teve por teor relaxar a prisão dos acusados nos autos do processo criminal nº 2635/97, pelos fatos que passa a expor.

Do cabimento da presente ação

I - Preliminarmente, cumpre observar que a presente ação é cabível, em seus termos propostos, segundo entendimento avalizado da doutrina pátria assim como jurisprudencial.

II - Destarte, há muito já se tem preconizado a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais, desde que interposto o recurso cabível, visando dar, liminarmente, efeito suspensivo ao mesmo até o julgamento da segurança, tal como se pretende no caso em tela. Sobre esta questão, cabe trazermos à colação a sempre respeitada lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES:

“Fiéis a esta orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns.”

E conclui o mestre:

“Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de se-

gurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível.” (do autor citado, *in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 16ª ed., p. 36/37).

III - Quanto à presente ação proposta para impugnação de ato jurisdicional em matéria penal, devemos constatar que não há motivo de se restringir a assertiva supra, pois a fundamentação é a mesma, já que não é pelo fato do ato ter sido proferido em um processo que tenha como pretensão a aplicação de um preceito normativo penal, que torna sem efeito toda a construção dogmática exposta.

IV - Especificamente quanto ao cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional com intuito de se dar efeito suspensivo a recurso interposto em processo criminal, podemos citar:

“Na ocorrência de crimes graves, tem-se, excepcionalmente, concedido liminar em mandados de segurança para suspender o efeito da soltura do réu nas concessões de liberdade provisória, enquanto é aguardado o julgamento do recurso em sentido estrito.” (ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros, *in Recursos no processo penal*, p. 190, 1996).

Ainda, chegando a conclusão análoga, são as lições de ROGÉRIO LAURIA TUCI, *Do mandado de segurança contra ato jurisdicional penal*, 1978, p. 175 e LUIZ ROBERTO BARROSO, *in O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, 3ª ed., p. 353 e seg.

V - Por fim, para que não se alongue indevidamente, deve-se ter ciência que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, abordando a matéria, inclusive com a citação de precedente, teve a oportunidade de assim julgar:

“É cabível a impetração de mandado de segurança pelo órgão do Ministério Público, para atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito por ele interposto” (Precedente: HC 66.794, RTJ 128/1199) – HC nº 76416-3, decisão unânime de 03.03.1998, Rel. Min. Octavio Gallotti.

VI - Por todo o exposto, dúvida não resta quanto ao cabimento da presente ação de impugnação.

Relatório

VII - No dia 25.03.1999 foi dada ciência a este órgão do Ministério Público

de cerca de trinta processos que tramitam no juízo impetrado, contendo nos mesmos a decisão proferida nos seguintes termos:

“Cumpro-me observar uma ilegalidade na medida constritiva de liberdade, mormente com relação ao excesso de prazo, vez que o réu encontra-se preso desde 1997 e inexistente sentença, por ora, face ao acúmulo de serviço. Isto posto, relaxo a prisão de ...”.

VIII - Ocorre que a referida decisão foi proferida em processos que tinham por pretensão a condenação de diversos acusados pela prática de crimes de alto potencial ofensivo à sociedade, sendo muitos deles rotulados pela legislação pátria como hediondos ou a eles equiparados, ou, ainda, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

IX - A título de ciência desta Egrégia Corte, e para facilitar a constatação da gravidade do que ora se expõe, passa-se a arrolar os mesmos, sendo certo que os processos do item 9.1. ao 9.14. estavam com a instrução finda e, desta forma, conclusos para sentença, ou para julgamento pelo Conselho de Sentença, enquanto os demais ainda se encontravam em fase instrutória:

9.1. Processo nº 3062 – capitulação: art(s). 12 e 14 da Lei nº 6368/76 e outros.

9.2. Processo nº 2668 – capitulação: art. 157, p. 2º, II, do CP.

9.3. Processo nº 3039 – capitulação: art(s). 12 e 14 da Lei nº 6368/76.

9.4. Processo nº 2953 – capitulação: art(s). 213 e 214, ambos do CP e outros.

9.5. Processo nº 2712 – capitulação: art(s). 157, p. 2º, I e II, do CP e outros.

9.6. Processo nº 715 – capitulação: art. 157, p. 2º, I, II e IV, do CP.

9.7. Processo nº 2761 – capitulação: art(s). 12 e 16, ambos da Lei nº 6368/76.

9.8. Processo nº 830 – capitulação: art. 157, p. 3º, 288, ambos do CP, e outros.

9.9. Processo nº 2731 – capitulação: art. 157, p. 2º, I e II.

9.10. Processo nº 2635 – capitulação: art. 157, p. 2º, I e II, do CP e outros.

9.11. Processo nº 6897 A – capitulação art. 121, p. 2º, I, do CP e outros.

9.12. Processo nº 2710 – capitulação: art. 12 da Lei nº 6368/76.

9.13. Processo nº 2885 – capitulação: art. 12 da Lei nº 6368/76.

9.14. Processo nº 2688 – capitulação: art. 155 e outros.

- 9.15. Processo nº 2759 – capitulação: art. 12 da Lei nº 6368/76.
9.16. Processo nº 3123 – capitulação: art. 12 da Lei nº 6368/76.
9.17. Processo nº 2624 – capitulação: art. 121, p. 2º, IV, do CP e outros.
9.18. Processo nº 3125 – capitulação: art. 121, p. 2º, II e IV, do CP e outros.
9.19. Processo nº 3084 – capitulação: art. 157, p. 2º, I, do CP.
9.20. Processo nº 3206 – capitulação: art. 12 da Lei nº 6368/76.
9.21. Processo nº 3114 – capitulação: art. 10, p. 2º da Lei nº 9437/97.
9.22. Processo nº 2879 – capitulação: art. 157, p. 2º, I e II, do CP.
9.23. Processo nº 2782 – capitulação: art. 214 e outros do CP.
9.24. Processo nº 2702 – capitulação: art. 298 do CP.
9.25. Processo nº 3116 – capitulação: art(s). 12 e 14 da Lei nº 6368/76.
9.26. Processo nº 2858 – capitulação: art. 121, p. 2º, I, do CP.
9.27. Processo nº 713 – capitulação: art. 157, p. 3º do CP.
9.28. Processo nº 3057 – capitulação: art. 213 do CP e outros.
9.29. Processo nº 3036 – capitulação: art. 12 da Lei nº 6368/76.

X - Outrossim, cumpre observar que a decisão judicial de relaxar a prisão cautelar dos acusados nos processos acima arrolados ocorreu em 11 de março de 1999, ou em data próxima, tal como já mencionado no corpo do recurso interposto (segue cópia em anexo).

XI - O que causa inconformismo ao titular da ação penal pública condenatória, dentre outros, é o fato de no mesmo dia citado ter sido assinado, pelo Excelentíssimo Doutor Desembargador Corregedor Geral de Justiça, o Aviso nº 56/99, o qual dispõe *in verbis*:

“Determina aos titulares e/ou Responsáveis pelo Expediente das serventias judiciais que, sob pena de responsabilidade funcional, remetam a esta Corregedoria, no prazo de cinco (05) dias, relação de todos autos que se encontrem conclusos para sentença, além do prazo legal, com a data da conclusão e o nome do respectivo Juiz”.

XII - Constata-se, ainda, fato de maior gravidade, pois, em alguns processos, a decisão de relaxamento da prisão do acusado se deu em data constante como anterior à mencionada (v.g, 09.03.1999 – autos nº 2635 e 04.03.1999 – autos nº 830, o qual tem por capitulação o crime de latrocínio, dentre outros). Porém, há aparente incongruência entre a data da decisão judicial e a data dos alvarás

de soltura expedidos pelo mesmo juízo. Destarte, os alvarás foram assinados, em regra, após o dia 20 de março de 1999 (nos casos citados, nos dias 22.03.99 e 23.03.99, respectivamente). Assim, das duas uma: ou há equívoco na data da decisão que relaxou a prisão dos acusados, ou há manifesta irregularidade no cumprimento da decisão judicial, pois é inconcebível que uma decisão que concede liberdade ao réu seja executada mais de 10 (dez) ou 20 (vinte) dias após sua determinação. Qual seria a justificativa de um réu ficar preso por tanto tempo irregularmente? Excesso de trabalho!?

XIII - Assim, aparentemente, e sujeito a melhor juízo por este Egrégio Colegiado, vislumbra-se a possibilidade da decisão de relaxamento de prisão dos acusados, assim como dos demais acusados em diversos outros processos que tramitam no juízo impetrado, ter estrita ligação com o ato administrativo assinado pelo Excelentíssimo Dr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, pois não há nos autos qualquer fato que tenha surgido para a outorga da liberdade dos acusados.

Do mérito da presente ação

XIV - Sem prejuízo do que já foi exposto, cumpre observar que a fundamentação da decisão proferida pelo douto magistrado *a quo* não encontra amparo na jurisprudência consolidada de nossos tribunais.

XV - Com efeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por inúmeras vezes, já teve a oportunidade de decidir que, estando encerrada a instrução – como no caso do processo que tramita no juízo impetrado – não há que se falar em constrangimento ilegal da prisão do acusado em decorrência de excesso de prazo. Tal questão, de tão reiterada, ensejou a edição da Súmula nº 52 daquela Egrégia Corte, a qual trazemos à colação:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

XVI - Desta forma, ainda que o douto magistrado *a quo* entendesse que no presente processo os acusados estivessem presos além do prazo legal, a conduta adequada seria prolatar a sentença, e não soltar os réus indevidamente, já que estiveram presos durante toda a instrução, tal como se encontra nos inúmeros julgados que precederam e motivaram a edição da referida Súmula, os quais, de tão correntes, dispensam citação.

XVII - *In casu*, como se comprova com a instrução produzida que segue em anexo, o processo estava concluso para sentença, não havendo, por conseguinte, motivação para o relaxamento da prisão dos acusados, cumprindo ressaltar que o crime, objeto da persecução penal referida, é extremamente grave, o que faz com que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica e dos interes-

ses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), postule o restabelecimento da garantia da ordem pública, visando, ainda, assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

XVIII - Por último, nunca é demasiado lembrar que a presente ação autônoma de impugnação visa, tão-somente, dar efeito suspensivo ao recurso já interposto, pois receia o Ministério Público que o mesmo, em caso de provimento, como se espera, não acarrete o devido efeito prático almejado, em face de variadas questões, as quais certamente são do conhecimento desta Corte.

Dos pedidos

XIX - Por todo o exposto, o Ministério Público requer o seguinte:

- a) Seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto junto ao juízo impetrado;
- b) Sejam expedidos, *incontinenti*, mandados de prisão em face dos acusados;
- c) Seja recomendado a Sua Excelência, Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Macaé, a imediata prolação da sentença no processo de origem.

Macaé, 30 de março de 1999.

GUILHERME MATTOS DE SCHUELER
Promotor de Justiça

Nota 1: O processo criminal nº 2635/97 tem como réus *Márcio André Gonçalves de Souza, Antônio Almeida dos Santos e Carlos José Pereira Rosa*.

Nota 2: Concedida a medida liminar pelo Exmo. Senhor Desembargador **Eduardo Mayr** (Mandado de Segurança nº 99.078.00013 da Seção Criminal do TJRJ).